



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.204 - MG (2017/0037897-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : VINICIUS ARCANJO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES - DF030998

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CLAMOR PÚBLICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, destacando a periculosidade social do agente, evidenciada pelo *modus operandi* (o recorrente teria, em tese, juntamente com outros e por motivo fútil - discussão no interior de uma Boate, agredido a vítima, portadora de Síndrome de Marfan e com deficiência visual - possuía 10% da visão, a socos e ponta-pés, que o levaram a óbito), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Periculosidade. Gravidade concreta da conduta. *Modus operandi*. Evidenciou-se, ainda, a existência de clamor público, tendo em vista que o crime teria ocorrido em cidade do interior do Estado.

3. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o *modus operandi* do delito justifica o decreto cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 14/05/2015).

4. Aliás, o decreto prisional impugnado já foi confirmado por este Órgão fracionário, em outro RHC interposto por Corrêu. A fundamentação e os requisitos da preventiva foram reafirmados pelo TJMG e por esta instância especial (RHC 81.200/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 17/05/2017).

5. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RODRIGO BARBOSA DA SILVA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.204 - MG (2017/0037897-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : VINICIUS ARCANJO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VINICIUS ARCANJO DE FREITAS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.16.097170/000.

O recorrente, preso em flagrante no dia 18/12/2016 (e convertida a custódia em preventiva – e-STJ fls. 92/93), foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado - art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal porque teria, juntamente com outros, agredido a vítima, a socos e chutes, deixando-a no chão, ocasião em que veio a óbito.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 112/130):

HABEAS CORPUS". HOMÍCIDO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. CASSADA A LIMINAR. MANDADO DE PRISÃO. OFÍCIO. 1. Restam superadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante ante a sua conversão em preventiva, havendo, assim, novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação de "Habeas Corpus" não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 3. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 4. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. O Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada, sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. 7. Sendo o crime de homicídio duplamente qualificado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 10. Ordem denegada, cassando a liminar. Mandado de prisão. Ofício.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 51/66), o recorrente suscita a nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a medida extrema.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque é primário, portador de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos. Ressalta que o fato de não morar no local do crime *não implica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em supor que esta circunstância obstruirá a prestação jurisdicional (e-STJ fl. 138).

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela imposição de medida cautelar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 175/178), e prestadas as informações (e-STJ fls. 187/205 e 207/225), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 233/237).

Não foi possível realizar a consulta eletrônica aos recentes andamentos da ação penal originária, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local, devido à restrição constante na resolução n. 121 do CNJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.204 - MG (2017/0037897-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular decretou e manteve a prisão preventiva do recorrente com esboço na gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi*, bem como no clamor público, destacando-se:

Homologação da Prisão em Flagrante e conversão em Preventiva
(e-STJ fls.92/93)

[...]

No caso, tenho que amolda-se à situação fática, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Tal se deve a que as outras medidas cautelares se mostram inaplicáveis ao caso, porquanto não trariam a necessária cautelaridade e poderiam induzir à sensação de impunidade.

Veja-se que a vítima foi agredida com socos, chutes pelos três indiciados, deixado no chão e veio a óbito.

Os autuados confessaram a autoria dos fatos, mas atribuíram à vítima o início da confusão, todavia a convulsão de ao menos três contra um, revela a imperiosidade de serem contidos no momento, até para evitar a vindita popular.

Em suma, há indícios sérios de autoria e a materialidade/existência do crime é incontroversa.

A conduta de matar outrem com socos e chutes, três agentes contra uma vítima, afronta a ordem pública (a menos que estejamos vivendo na época da barbárie) que merece ser restabelecida e ainda, impõe-se evitar reiteração criminosa.

Ou seja, a liberdade precoce aqui traria abalo à ordem pública e colocaria em descrédito a atividade policial e judicial.

Diz a doutrina:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Veja-se que no presente caso, os fatos são de extrema gravidade e deve-se adotar todas as medidas cabíveis judicialmente para que a prova seja produzida com total independência e imparcialidade.

Destarte, converto a prisão em flagrante em preventiva de WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, VINÍCIUS ARCANDO DE FREITAS E TÚLIO AFONSO OLIVEIRA. [...]

Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 95/99)

Aqui, a manutenção da prisão preventiva é de rigor.

Veja-se que o requerido não reside no distrito da culpa.

Tal fato é importante, porque o APFD noticia a presença de um quarto envolvido. Vinícius Silva de Freitas, que seria apresentado em 19/12/2016.

mas não há nenhuma informação de que o tenha feito.

Assim, é muito provável que o requerido, se frustrar ao comparecimento obrigatório aos atos do processo, evite a aplicação da lei penal, afinal, não tem vínculo com Perdizes/MG. estaria a responder por delito grave de homicídio. e mudar de localidade pode ser uma possibilidade atraente, mormente sendo jovem e solteiro.

Não se descuida do fato de ser primário e não ostentar antecedentes criminais, todavia, não é apenas a condição pessoal que se deve analisar quando revogação de uma prisão preventiva.

O fato de que "bateram em Shinayder com socos e chutes" (como se tal conduta seja permitida), o requerente assumiu perante a Autoridade Policial que o início da confusão segundo ele foi porque a vítima se aproximou de Túlio e lhe deu um soco nas costas.

Os relatos do Condutor e da testemunha Maikon, que assistiram a cena que foi gravada pela câmara de segurança, apontam os indiciados correrem atrás da vítima, sendo que para os militares eles disseram que a vítima teria "empurrado" Túlio e não lhe dado um soco.

Ou seja, tudo ainda é muito cedo para se definir o que de fato aconteceu.

sendo que se deve adotar todos os meios acautelatórios possíveis para que se possa investigar com segurança e tranquilidade, sem que possam acontecer ameaças a eventuais testemunhas ou qualquer ato de obstrução à colheita das provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por agora, ainda que possa não ter havido a intenção de matar, o fato continua sendo grave. Por motivo aparentemente banal, uma vida foi ceifada em ambiente que não se pode reputar familiar. Ademais haverá que se debruçar acerca do dolo eventual.

Em suma, há indícios sérios de autoria e a existênciarnaterialidade do crime é estreme de dúvida, urna pessoa acabou morta.

Temos na jurisprudência:

[...]

Considerando assim, que o requerente não reside no distrito da culpa, a pena cominada ao delito de 6 a 20 anos se persistir a tipificação no artigo 121 ou de 4 a 12 anos se eventualmente houver desclassificação para o § 5º, do art. 129, todos do Código Penal, autoriza o decreto prisional, aliado a que há que se resguardar a ordem pública, garantir a escoreita instrução criminal e deixar claro a existência de limites para a vida em sociedade, não se tem motivo para a revogação pretendida.

Quanto à situação de flagrância, tal já foi observado quando da homologação do APFD e os requeridos foram presos, em continuação aos rastreamentos realizados ininterruptamente pela Polícia Militar a confortar a . norma do artigo 302, II e III, do CPP.

Destarte, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Combativa Defensora de Vinícius Arcanjo de Freitas.

(g.n.)

Em seguida, Tribunal de origem, citando trechos das decisões da primeira instância, também manteve a segregação cautelar do recorrente. Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 124/125):

[...]

*Ademais, sem a pretensão de adentrar ao mérito da causa, bem como revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que **o delito imputado ao agente encerra elevada reprovabilidade social, visto cuidar-se, em tese, de um homicídio duplamente qualificado**, praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo que, nos termos da denúncia alhures relatada, **o crime teria se dado em função de uma discussão de menor importância no interior da Boate, tendo o paciente, juntamente com dois corréus, atacado a vítima, no momento em que esta se encontrava sozinha.***

*Não passa despercebido, ainda, o fato de **o ofendido ser portador da "Síndrome de Marfan", possuindo, apenas 10% de visão, dado***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reforça, em tese, a periculosidade do paciente.

*Destarte, percebe-se facilmente que a infração imputada ao paciente encerra elevada **gravidade concreta**, extrapolando os níveis insitos ao tipo penal teoricamente infringido, o que demonstra alta periculosidade do agente, ensejando, assim, a **manutenção da segregação cautelar** ora fustigada, como **forma de garantia da ordem pública**, conforme bem exposto pelo d. Magistrado primevo, **notadamente face ao reprovável modus operandi empregado**. (g.n.)*

No particular, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, destacando a periculosidade social do agente, evidenciada pelo *modus operandi* (o recorrente teria, em tese, juntamente com outros e por motivo fútil - discussão no interior de uma boate, agredido a vítima, portadora de Síndrome de Marfan e com deficiência visual - possuía 10% da visão, a socos e pontapés, que o levaram a óbito), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau destacou, ainda, o clamor público gerado pela prática do delito na cidade do interior do Estado.

Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 14/05/2015), como ocorre na espécie.

As circunstâncias concretas e a forma como os delitos foram, em tese, praticados demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do recorrente. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Não há falar, nesse diapasão, em ausência de fundamentação das decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnadas.

Nesse sentido:

[...]. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Ademais, o Juízo de primeiro grau considerou, sim, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e endereço fixo (fora do distrito da culpa), as quais não obstam a sua segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.* [...] *Habeas corpus não conhecido.* (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Mostra-se, lado outro, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Por fim, as questões vinculadas às causas excludentes da tipicidade/culpabilidade, bem como a aferição das circunstâncias em que os delitos foram, em tese, praticados deverão ser enfrentadas e julgadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovada, portanto, a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do recorrente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e na assecuração da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aliás, o decreto prisional impugnado já foi confirmado por este Órgão fracionário, em outro RHC interposto por corréu. A fundamentação e os requisitos da preventiva foram reafirmados pelo TJMG e por esta instância especial. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, covardia e violência do modus operandi empregado no suposto delito, uma vez que o recorrente agrediu a vítima com outros 2 corréus, em óbvia desproporção numérica, e com tal violência que esta, deixada na calçada, faleceu em razão dos socos e chutes recebidos.

3. A gravidade da conduta é ressaltada pelo fato de que a vítima era portadora de "Síndrome de Marfan", cego do olho esquerdo e possuía apenas 10% de visão do olho direito, de modo que evidente sua incapacidade de defender-se das agressões, bem como pela circunstância de que o delito foi provocado por desavenças de menor importância ocorridas no interior de casa noturna.

4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. *A necessidade da prisão é reforçada em hipótese na qual o recorrente reside em outra Comarca, de forma que seu recolhimento garante também a efetiva aplicação da lei penal.*

6. *Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

7. *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 81.200/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 17/05/2017).

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0037897-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 81.204 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226345520168130498 09717010320168130000 10000160971693000 10000160971701
10000160971701000 10000160971701001 10000160974846000 1000160971701000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS ARCANJO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES - DF030998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RODRIGO BARBOSA DA SILVA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.